

AUTÓGRAFO Nº. 012/2013.

GUILHERME OLIVEIRA DA ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Regente Feijó, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou sem emenda o Projeto de Lei nº. 013/2013, abaixo transcrito:

Dispõe sobre: "Cria o Fundo Municipal de Cultura e dá outras providências".

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Cultura constituído por recursos provenientes do orçamento anual do município destinado à Divisão Municipal de Cultura e de outras fontes, com o objetivo de promover o desenvolvimento da cultura do município, podendo, para tanto, apoiar financeiramente:

I – Programas de Formação Cultural, apoiando financeiramente a realização de cursos e oficinas, ou pela concessão de bolsas de estudo;

II – a manutenção de grupos artísticos;

III – a manutenção, a reforma e ampliação de espaços culturais;

IV – projetos de difusão cultural, podendo tratar-se de turnês artísticas, realização de festivais, mostras ou circuitos culturais ou apresentação de artistas nacionais e internacionais no município;

V – pesquisas acerca da produção, difusão, comercialização ou recepção das atividades culturais;

VI – projetos de produção de bens culturais.

Parágrafo Único. Entende-se por projetos de bens culturais, aqueles que tenham por objetivo a produção de bens, materiais ou imateriais, de natureza artística cultural.

Art. 2º - Constituem receitas do Fundo:

I – repasses do Governo Federal;

II – repasses do Governo Estadual;

III – repasses do Poder Público do Município

IV – receitas provenientes de ações do município;

V – doações de pessoas físicas ou jurídicas;

VI – receitas de eventos, atividades ou promoções realizadas com finalidade de angariar recursos para o Fundo Municipal de Cultura;

VII – percentual das receitas provenientes de ações realizadas com patrocínio do Fundo Municipal de Cultura.

§ 1º. No caso das receitas provenientes do Poder Público Municipal, deverão estas ser definidas como receitas destinadas ao Fundo Municipal de Cultura por Decreto do Executivo Municipal.

§ 2º. A realização de eventos, atividades ou promoções por entidades externas ao Poder Público Municipal, com a finalidade de angariar recursos para o Fundo Municipal de Cultura, dependem de autorização do dirigente da Divisão Municipal de Cultura.

§ 3º. O percentual das receitas provenientes de ações realizadas com o patrocínio do Fundo Municipal de Cultura será definido para cada projeto individualmente, podendo ser igual a zero.

Art.3º - O Fundo Municipal de Cultura pode beneficiar projetos apresentados pela Divisão Municipal de Cultura ou por Pessoas Físicas ou Jurídicas, de direito público ou privado.

Parágrafo Único. A concessão de benefício a projetos apresentados por servidor público municipal, ou ainda, por Pessoa Jurídica que tenha como sócio servidor público, dependerá de aprovação expressa da Divisão Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 4º - A concessão de benefícios poderá se dar nas seguintes modalidades:

I – induzida, trabalhando com o acolhimento de solicitações espontaneamente apresentadas ao Fundo Municipal de Cultura;

II – indutora, via lançamento de editais.

Parágrafo Único. A prestação de contas será obrigatória independente da forma da concessão do benefício pecuniário.

Art. 5º - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados exclusivamente na execução de projetos relacionados com o desenvolvimento cultural, de acordo com o cronograma físico-financeiro constante no projeto aprovado, mediante prestação de contas.

Art. 6º - Fica criado o Cadastro Municipal de Pessoas e Entidades Culturais junto à Divisão Municipal de Cultura, que manterá atualizado para fins administrativos e eleitorais.

§1º. Poderão fazer parte do cadastro as pessoas, grupos e instituições com interesse na política cultural do município, em pleno gozo de seus direitos e com participação comprovada de no mínimo 01 (um) ano.

§2º. O membro da comunidade cultural poderá ser inscrito em mais de um segmento ou área, desde que comprovada sua atuação ou participação no setor.

§3º. O Conselho Municipal de Políticas Culturais, se necessário, definirá outras formas e procedimentos para o cadastro.

Art. 7º - A presente Lei será regulamentada no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessária.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

"Pres. Gilberto Malacrida."
Em 19 de março de 2013.

GUILHERME OLIVEIRA DA ROCHA
Presidente